**Falência e Recuperação de Empresas**

**Banco de Falência e Recuperação Judicial:**

Trata-se de banco de dados feito através de termo de acordo de cooperação técnica (009/2012) feito entre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça de SP.

**Finalidade:**

Tema por objetivo “facilitar aos Juízes do Trabalho a obtenção de dados fidedignos referentes à decretação de recuperação judicial e de falência, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª e 15.ª Regiões” (São Paulo e Campinas).

**Operacionalização:**

Envio, entre Corregedoria do Tribunal de Justiça de SP e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (mensalmente), dos seguintes dados:

**Na falência:**

1. a data da decretação da falência;
2. nome da empresa;
3. CNPJ;
4. Vara de Origem.

**Na recuperação judicial:**

1. data do deferimento.

**Período:**

A partir de 21.03.2012.

**Página:** [**http://www.tst.jus.br/banco-de-falencia**](http://www.tst.jus.br/banco-de-falencia)

**Conteúdo:**

Pesquisa com os seguintes parâmetros:

1. razão social;
2. CNPJ
3. Tipo de ocorrência:
	1. Cancelamento;
	2. Concessão;
	3. Decretação;
	4. Deferimento de processamento;
	5. Encerramento
	6. Recuperação.

**Dados da “Boa Vista-SCPC”:**

“A Boa Vista é uma empresa brasileira que alia inteligência analítica à alta tecnologia para transformar dados em soluções para os desafios de clientes e consumidores.

Criada há mais de 60 anos como SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), tem contribuído significativamente para o desenvolvimento da atividade de crédito no Brasil, ajudando o País a estabelecer uma relação de consumo mais equilibrada entre empresas e consumidores”.

**Site:** <https://www.boavistaservicos.com.br/>

**TRANSFORMAR DADOS EM SOLUÇÕES!!**

A Boa Vista faz análise do número de falências e recuperações desde 2006 importando, basicamente, 04 dados centrais:

1. Falências requeridas;
2. Falências decretadas;
3. Recuperações judiciais requeridas;
4. Recuperações judiciais deferidas.

Uma boa ideia seria identificar as causas jurídicas desses requerimentos e indeferimentos. Essa base de questões seria conseguida através de pesquisa jurisprudencial na qual se diagnostica as causas do indeferimento.

Na falência, investiga-se a causa da decretação. Na recuperação, as causas que mais ensejam o indeferimento.

**Recuperação judicial:**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**Requisitos legais para requerer (art. 48):**

1. Devedor (empresário ou sociedade empresária) regular (com registro na Junta Comercial);
2. Exercente da atividade por mais de 2 anos;
3. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
4. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
5. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
6. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

**Documentos a serem apresentados (art. 51):**

1. Crise econômico-financeira e demonstrada capacidade de recuperar-se;
2. demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
	1. balanço patrimonial;
	2. demonstração de resultados acumulados;
	3. demonstração do resultado desde o último exercício social;
	4. relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
3. a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
4. a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
5. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
6. a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
7. os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
8. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
9. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Em tese, esses motivantes estando presentes e os documentos listados, a recuperação deve ser deferida. Colocado em expressões mais simples, deve o devedor juntar:

1. Exposição (comprovação) da crise econômico-financeira e da possibilidade de recuperação (**perícia prévia**);
	* *Convém consignar que, pela lei, deveria ser apenas a exposição das causas da crise etc., mas a jurisprudência vem exigindo uma* ***perícia prévia.*** *Parte-se do princípio que o magistrado não tem as melhores condições técnicas para analisar os documentos técnicos, bem como da crise econômico-financeiro e da possibilidade de recuperar-se. Não há previsão legal, parte-se da interpretação da expressão “estando em termos a documentação” do art. 52, tomando-a não como uma análise formal, mas como por base a real consistência dos documentos.*
2. demonstrações contábeis;
3. Relação de credores;
4. Relação de empregados;
5. Certidão de regularidade (Junta Comercial);
6. Patrimônio de sócios e de administradores;
7. Extrato de contas e aplicações;
8. Certidão do cartório de protestos;
9. Relação das ações em que o devedor figure como parte.

Em resumo, a questão do deferimento do processamento da recuperação judicial se concretiza basicamente na análise formal dos documentos ou na feitura da perícia prévia.

**Questões:**

1. **Exigência ou não de perícia prévia para deferimento de recuperação judicial.**
2. **Tempo de atividade médio dos devedores que requereram recuperação judicial no RN (últimos 05 anos).**
3. **Percentual de recuperação judicial ajudadas por empresários individuais, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli’s) e por sociedades empresárias (sociedade limitada e anônima) no RN.**
4. **Número de recuperações judiciais indeferidas em razão de o devedor ter menos de 02 anos de atividade.**
5. **Número de recuperações judiciais indeferidas em razão de o devedor ter falido anteriormente.**
6. **Número de recuperações judiciais indeferidas em razão de o devedor ter obtido já recuperação judicial nos últimos 05 anos.**
7. **Número de recuperações judiciais indeferidas em razão de o devedor ter sido condenado por crime falimentar (previsto na Lei n.º 11.101/2005).**
8. **Número de recuperações judiciais indeferidas por falta de demonstrações contábeis.**
9. **Número de recuperações judiciais indeferidas por falta de relação de credores.**
10. **Número de recuperações judiciais indeferidas por falta de relação de empregados.**
11. **Número de recuperações judiciais indeferidas por falta de relação de credores.**
12. **Número de recuperações judiciais indeferidas por outras causas.**

**Convolação da recuperação judicial deferida em falência:**

As grandes questões que se levantam aqui são o prazo para apresentar o plano de recuperação (60 dias da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação) e o chamado *stay period* de 180 dias (contados do deferimento do processamento da recuperação – art. 6.º, §4.º) no qual prescrição, ações e execuções contra o devedor são suspensas. Há casos em que o *stay period* vem sendo prorrogado, o que não é previsto pela legislação, mas é uma importante mudança jurisprudencial a ser anotada.

**Questões:**

1. **Número de recuperações judiciais convoladas em falência por não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias.**
2. **Número de recuperações judiciais que tiveram prolongamento do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação.**
3. **Nas recuperações com dilação de prazo para apresentação do plano de recuperação a decisão foi apenas do juiz ou foi do juiz com autorização da assembleia de credores?**
4. **Número de processos de recuperação judicial em que o *stay period* de 180 dias é observado.**
5. **Número de processos de recuperação judicial em que o *stay period* é alongado por mais de 180 dias.**
6. **Qual é prazo mínimo, médio e máximo de alongamento do *stay period* a partir dos 180 dias.**
7. **Qual seria o termo inicial do *stay period* observado nos julgamentos?**
8. **Qual(is) tribunal(is) assenta(m) a decisão sobre o alongamento do *stay period*?**
9. **Número total de recuperações judiciais bem-sucedidas no RN (período de 10 anos).**
10. **Número de recuperações judiciais malsucedidas no RN (período de 10 anos).**